

ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ E CGMP Nº 002/2011

Disciplina, no plano local, a **residência na Comarca** pelos membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação constitucional, constante do § 2º do art. 129, de que os membros do Ministério Público devem residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;

Considerando, ainda, que a atividade jurisdicional será ininterrupta e mesmo nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão membros do Ministério Público em plantão permanente (art. 93, XII, c/c § 4º do art. 129, CF);

Considerando, finalmente, os termos da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

RESOLVEM:

Art. 1º. O membro do Ministério Público deverá residir na localidade onde exercer a titularidade de seu cargo.

§1º. Considera-se residência, para os fins deste ato, a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na localidade em que exerça suas atribuições.

§2º. O disposto neste ato normativo não se aplica:

I - aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou assunção de cargos em comarcas diversos daqueles de que sejam titulares;

II - aos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, e por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de justificada e relevante razão, poderá autorizar a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exercer sua titularidade.

§ 1º. A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias relativas ao deslocamento.

Art. 3º. O membro do Ministério Público interessado em obter autorização para residir fora da localidade em que exercer a titularidade de seu cargo deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça requerimento em que:

I - fundamente o pedido em justificada e relevante razão;

II - declare estar com os serviços em dia, inclusive no que tange à disponibilidade regular para o atendimento ao público, às partes e à comunidade;

III - comprove distar a sede da comarca em que exerça a titularidade no máximo 90 (noventa) quilômetros da sua residência.

§1º. O requerimento não será conhecido se o interessado:

a) não estiver com os serviços em dia ou caso tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado; ou

b) pretender autorização para residir fora do Estado de Alagoas.

§2º. A declaração a que se refere o inciso II deste artigo está sujeita à verificação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. O membro do Ministério Público que obtiver autorização para residir fora da comarca ou localidade em que exercer sua titularidade deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 5º. A autorização para residir é precária, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional ou, em especial, nos casos de:

I - tornar-se prejudicial à adequada representação do Ministério Público;

II - ocorrência de falta funcional;

III - descumprimento de qualquer das disposições contidas neste ato; ou

IV - instauração de processo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§1º. Poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, requerendo a revogação da autorização, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, e qualquer membro do Ministério Público ou cidadão, vedado o anonimato.

§2º. Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 05 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização em 05 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização. O Procurador-Geral de Justiça decidirá o devero, cientificando o representante e o interessado.

Art. 6º. Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a fixação da residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 7º. A concessão e a revogação da autorização serão comunicadas pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem cabe fiscalizar o membro da instituição.

Art. 8º. Nos termos do art. 7º da Resolução nº. 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público manter cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca ou localidade.

Art. 9º. Os processos de autorização para residir fora da comarca ou localidade em que os membros do Ministério Público exercerem sua titularidade, após a decisão do Procurador-Geral de Justiça, serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 10º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização para residir fora da comarca ou localidade em que exercer sua titularidade deverá, no caso de inscrição para o concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 11º. A residência fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo disciplinar.

Art. 12º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da entrada em vigor deste ato, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nela definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá fixar na comarca ou localidade

em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 13º. A Procuradoria-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, reverá as autorizações concedidas até a data da entrada em vigor deste ato normativo, adequando-as, se necessário, aos seus termos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste ato normativo, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nele definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir fora da comarca onde exercer suas atribuições, deverá comprovar a fixação da residência na localidade onde desempenhar suas funções.

Art. 15º. Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 25 de março de 2011.

EDUARDO TAVARES MENDES

Procurador-Geral de Justiça

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

Corregedor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procuradoria Geral de Justiça

PUBLICADO NO DOE DE 04/04/2011